



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008639-43.2021.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TATIANA SILVA DAMASCENO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PIQUINHU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1008639-43.2021.8.26.0005/50000
COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE SÃO MIGUEL PAULISTA**

EMBARGANTE: TATIANA SILVA DAMASCENO (autora, apelada)

**EMBARGADA: PIQUINHU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE
LTDA (corrê, apelante)**

**INTERESSADA: PRADO MACEDO CRÉDITO IMOBILIÁRIO
(litisconsorte passiva)**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Etapa de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.830

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 299/301, que, segundo a embargante, reclama suprimimento (pontos de omissão e obscuridade).

Resposta recursal, a fls. 11/14.

FUNDAMENTAÇÃO

Abordagem a questionar limites da convicção decisória, respeitosamente, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator